



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PAUTA DA 17ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**02/07/2025
QUARTA-FEIRA
às 15 horas**

**Presidente: Senador Zequinha Marinho
Vice-Presidente: VAGO**



Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

**17ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 02/07/2025.**

17ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 15 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 5350/2023 - Não Terminativo -	SENADOR ROGERIO MARINHO	7
2	PL 2374/2020 - Terminativo -	SENADOR JAIME BAGATTOLI	18
3	REQ 29/2025 - CRA - Não Terminativo -		30

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

PRESIDENTE: Senador Zequinha Marinho

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
Jader Barbalho(MDB)(12)(11)(1)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832	1 Giordano(MDB)(12)(11)(1) SP 3303-4177
VAGO(12)(18)(11)(1)		2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(12)(11)(1) TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Alan Rick(UNIÃO)(12)(11)(3)	AC 3303-6333	3 Soraya Thronicke(PODEMOS)(12)(11)(9)(3) MS 3303-1775
Zequinha Marinho(PODEMOS)(12)(8)(11)	PA 3303-6623	4 Fernando Farias(MDB)(12)(8)(11) AL 3303-6266 / 6273
Jayme Campos(UNIÃO)(12)(11)(9)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	5 Styvenson Valentim(PSDB)(12)(17)(10) RN 3303-1148
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)		
Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301	1 Chico Rodrigues(PSB)(4) RR 3303-2281
Margareth Buzetti(PSD)(4)	MT 3303-6408	2 Eliziane Gama(PSD)(4) MA 3303-6741
Vanderlan Cardoso(PSD)(4)	GO 3303-2092 / 2099	3 Angelo Coronel(PSD)(4) BA 3303-6103 / 6105
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	4 Jussara Lima(PSD)(4) PI 3303-5800
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)		
Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714	1 Wilder Moraes(PL)(2) GO 3303-6440
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	2 Rogerio Marinho(PL)(15)(19)(2) RN 3303-1826
Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	3 Jorge Seif(PL)(13) SC 3303-3784 / 3756
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)		
Beto Faro(PT)(6)	PA 3303-5220	1 VAGO(6)(16)
VAGO(14)(6)		2 VAGO
Weverton(PDT)(6)	MA 3303-4161 / 1655	3 VAGO
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)		
Luis Carlos Heinze(PP)(5)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	1 Tereza Cristina(PP)(5) MS 3303-2431
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(5)	RR 3303-5291 / 5292	2 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(5) RS 3303-1837

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Jader Barbalho e Ivete da Silveira foram designados membros titulares e os Senadores Fernando Farias e Giordano, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 014/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagattoli, Wellington Fagundes e Marcos Rogério foram designados membros titulares e os Senadores Wilder Moraes e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, o Senador Alan Rick foi designado membro titular e o Senador Jayme Campos, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Flávio Arns, Margareth Buzetti, Vanderlan Cardoso e Sérgio Petecão foram designados membros titulares e os Senadores Chico Rodrigues, Eliziane Gama, Angelo Coronel e Jussara Lima, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus foram designados membros titulares e os Senadores Tereza Cristina e Hamilton Mourão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLI/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Beto Faro, Paulo Paim e Weverton foram designados membros titulares e a Senadora Leila Barros, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Zequinha Marinho Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-Presidência/CRA).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular e a Senadora Soraya Thronicke, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular em vaga destinada ao PSDB, deixando de ocupar a comissão como membro suplente em vaga destinada ao União Brasil, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 1/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente em vaga destinada ao PSDB, pelo Bloco Democracia, para compor a comissão (Of. nº 1/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Jader Barbalho, Ivete da Silveira, Alan Rick, Zequinha Marinho e Plínio Valério (em substituição ao Senador Jayme Campos) foram designados membros titulares e os Senadores Giordano, Soraya Thronicke, Fernando Farias e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (12) Em 20.02.2025, os Senadores Jader Barbalho, Ivete da Silveira, Alan Rick, Zequinha Marinho e Jayme Campos (em substituição ao Senador Plínio Valério) foram designados membros titulares e os Senadores Giordano, Professora Dorinha Seabra, Soraya Thronicke, Fernando Farias e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-BLDEM).
- (13) Em 21.03.2025, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 22/2025-BLVANG).
- (14) Em 25.03.2025, o Senador Paulo Paim deixou de compor a comissão como membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 32/2025-GLPDT).
- (15) Em 27.03.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 23/2025-BLVANG).
- (16) Em 03.04.2025, a Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 43/2025-GLPDT).
- (17) Em 07.04.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 027/2025-BLDEM).
- (18) Em 13.05.2025, a Senadora Ivete da Silveira deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 025/2025-BLDEMO).
- (19) Em 22.05.2025, o Senador Rogerio Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 51/2025-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 14H
 SECRETÁRIO(A): PEDRO GLUKHAS CASSAR NUNES
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303 3506
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3506
 E-MAIL: cra@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 2 de julho de 2025
(quarta-feira)
às 15h

PAUTA

17ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Atualizações:

1. CRA (30/06/2025 18:31)
2. CRA (01/07/2025 13:23)
3. Alteração de Plenário (02/07/2025 08:32)
4. Novo Relatório PL 2374/2020 (02/07/2025 08:44)
5. Novo horário. (02/07/2025 14:50)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 5350, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 13.153, de 30 de julho de 2015, que institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, para garantir segurança hídrica e alimentar às regiões do semiárido brasileiro e o uso de programas emergenciais de combate à seca nas áreas que especifica e para prever linhas de financiamento específicas para recomposição da pequena produção familiar e comunitária.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Rogerio Marinho

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda que apresenta.

Observações:

- A matéria vai ao Plenário do Senado Federal para prosseguimento da tramitação.
- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 2374, DE 2020

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para prever a compensação em dobro de déficit de Reserva Legal.

Autoria: Senador Irajá

Relatoria: Senador Jaime Bagattoli

Relatório: Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- Nos termos do artigo 282, combinado com o artigo 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o Substitutivo será ele submetido a Turno Suplementar.
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA Nº 29, DE 2025

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a regulamentação e a fiscalização do transporte ferroviário de cargas no Brasil com foco nas oportunidades e desafios relacionados à logística do agronegócio.

Autoria: Senador Zequinha Marinho

Observações:

- *Votação simbólica.*

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CRA)

1



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 5350, de 2023, do Deputado Murilo Galdino, que *altera a Lei nº 13.153, de 30 de julho de 2015, que institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, para garantir segurança hídrica e alimentar às regiões do semiárido brasileiro e o uso de programas emergenciais de combate à seca nas áreas que especifica e para prever linhas de financiamento específicas para recomposição da pequena produção familiar e comunitária.*

Relator: Senador **ROGERIO MARINHO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 5.350, de 2023, de autoria do Deputado Murilo Galdino, que altera o art. 3º, inciso XI, e que acrescenta o inciso XVIII ao art. 5º da Lei nº 13.153, de 30 de julho de 2015.

A proposição já tramitou pela Câmara dos Deputados. Em seguida, foi remetida ao Senado Federal, nos termos do art. 65 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e do art. 134 do Regime Comum do Congresso Nacional e, então, foi distribuída a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária para deliberação.

O PL em análise possui três artigos. O art. 1º indica o objeto da futura lei e o respectivo âmbito de aplicação. O art. 2º define as alterações que passarão a vigorar na Lei nº 13.153, de 2015, alterando o inciso XI do art. 3º para prever o fomento de linhas de financiamento específicas para

recomposição da pequena produção familiar e comunitária, bem como acrescentando o inciso XVIII ao art. 5º para prever que cumpre ao Poder Público garantir a segurança hídrica e alimentar às regiões do semiárido, podendo, inclusive, em caráter emergencial, acionar programas emergenciais existentes em áreas rurais, prioritariamente, e em áreas urbanas, bem como em instituições públicas de ensino que não disponham de acesso pleno à água, de forma a assegurar a continuidade das atividades educacionais.

Por fim, o art. 3º dispõe que a futura lei entrará em vigor na data da sua publicação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 5.350, de 2023, no âmbito do Senado Federal.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 24, inciso VI, da CRFB, compete à União legislar concorrentemente sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e proteção do meio ambiente, matéria contida na proposição em tela.

Ademais, não há qualquer previsão de reserva de iniciativa de lei conferida ao Presidente da República para o presente projeto, nos termos do art. 37, inciso X, do art. 40, § 15, do art. 61, § 1º e do art. 165 da CRFB.

Quanto à constitucionalidade material, o PL nº 5.350, de 2023, está em consonância com os comandos constitucionais, envidando esforços para garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, *caput*, da CRFB) e para proteger o direito social à saúde e à alimentação (art. 6º, *caput*, da CRFB).

Da mesma maneira, quanto à juridicidade em sentido estrito, a proposição dispõe de novidade, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade. E, ainda, não viola qualquer princípio geral do Direito.

Além disso, o projeto de lei em análise não produz impacto orçamentário e financeiro e, por isso, não requer, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estimativa do referido impacto.

Por fim, quanto à regimentalidade, a CRA tem competência para se pronunciar sobre matérias relacionadas à segurança alimentar, uso e conservação do solo na agricultura, utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos, em razão do disposto no art. 104-B, incisos IV, VIII e IX, do Regimento Interno do Senado Federal.

Exauridas as questões formais e constatada a competência da CRA para a análise desta proposição, podemos passar para a análise de mérito.

A primeira inovação provocada pelo PL em análise diz respeito à complementação do inciso XI do art. 3º da Lei nº 13.153, de 2015, prevendo, entre os objetivos, que a melhora das condições de vida das populações afetadas pelo processo de desertificação e pela ocorrência de secas se dará “fomentando, quando necessário, linhas de financiamento específicas para recomposição da pequena produção familiar e comunitária, visando sua segurança hídrica e alimentar”.

Embora extremamente relevante, o texto, tal qual redigido, necessita ser aprimorado para conferir maior clareza ao dispositivo proposto.

Inicialmente, destaca-se que o conceito de fomento pela administração pública representa auxílio, proteção, ajuda, estímulo para a consecução de finalidades de interesse público, não se restringindo à transferência de recursos financeiros. Observamos este conceito amplo de fomento nos incisos VI, X e XII do art. 3º da Lei nº 13.153, de 2015. A fim de uniformizar o texto, sugerimos manter o termo fomento no sentido amplo.

Destaca-se, ainda, que o inciso XI trata de todas as pessoas afetadas pelos processos de desertificação e que o novo inciso proposto se preocupa apenas com a agricultura familiar e comunitária, portanto a nova redação deve ser incluída em inciso próprio.

Por isso, sugere-se a seguinte redação para um novo inciso: “fomentar a pequena produção familiar e comunitária, visando à segurança hídrica e alimentar”.

Por sua vez, a segunda inovação diz respeito à inclusão do inciso XVIII ao art. 5º da Lei nº 13.153, de 2015, a fim de prever que cumpre ao Poder Público “garantir a segurança hídrica e alimentar para as regiões do Semiárido, podendo inclusive, em caráter emergencial, acionar programas emergenciais

existentes, prioritariamente em áreas rurais, em instituições públicas de ensino que não disponham de acesso pleno à água, assegurando a continuidade das atividades educacionais, e em áreas urbanas".

Este novo dispositivo visa (i) destacar a garantia da segurança hídrica e alimentar para as regiões do Semiárido; (ii) expandir a abrangência dos programas emergenciais de combate à seca às áreas urbanas, excepcionalmente; e (iii) à expansão destes programas a instituições de ensino em áreas urbanas, pela centralidade que têm na vida da população do semiárido para que as atividades educativas não sejam interrompidas.

Com o objetivo de melhorar a redação do texto e aprimorar sua interpretação, sugerimos emenda de redação, com o seguinte texto: "garantir a segurança hídrica e alimentar para as regiões do Semiárido, permitindo, de forma excepcional, que ações e programas emergenciais nas áreas rurais, sejam implementadas na área urbana, priorizando o atendimento a instituições públicas de ensino, de modo a assegurar a continuidade das atividades educacionais".

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.350, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CRA

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5.350, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Lei nº 13.153, de 30 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º**
.....

XV – fomentar a pequena produção familiar e comunitária, visando à segurança hídrica e alimentar.’ (NR)

‘**Art. 5º**
.....

XVIII - garantir a segurança hídrica e alimentar para as regiões do Semiárido, permitindo, de forma excepcional, que

ações e programas emergenciais nas áreas rurais, sejam implementadas na área urbana, priorizando o atendimento a instituições públicas de ensino, de modo a assegurar a continuidade das atividades educacionais.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5350, DE 2023

Altera a Lei nº 13.153, de 30 de julho de 2015, que institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, para garantir segurança hídrica e alimentar às regiões do semiárido brasileiro e o uso de programas emergenciais de combate à seca nas áreas que especifica e para prever linhas de financiamento específicas para recomposição da pequena produção familiar e comunitária.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2355054&filename=PL-5350-2023



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 13.153, de 30 de julho de 2015, que institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, para garantir segurança hídrica e alimentar às regiões do semiárido brasileiro e o uso de programas emergenciais de combate à seca nas áreas que especifica e para prever linhas de financiamento específicas para recomposição da pequena produção familiar e comunitária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.153, de 30 de julho de 2015, que institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, para garantir segurança hídrica e alimentar às regiões do semiárido brasileiro e o uso de programas emergenciais de combate à seca em áreas rurais, prioritariamente, e em áreas urbanas, bem como em instituições públicas de ensino, e para prever linhas de financiamento específicas para recomposição da pequena produção familiar e comunitária.

Art. 2º A Lei nº 13.153, de 30 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

XI - melhorar as condições de vida das populações afetadas pelos processos de desertificação e pela ocorrência de secas, fomentando, quando necessário, linhas de financiamento específicas para recomposição da

pequena produção familiar e comunitária, com vistas à sua segurança hídrica e alimentar;

....." (NR)

"Art. 5º

.....

XVIII - garantir a segurança hídrica e alimentar às regiões do semiárido, podendo, inclusive, em caráter emergencial, acionar programas emergenciais existentes em áreas rurais, prioritariamente, e em áreas urbanas, bem como em instituições públicas de ensino que não disponham de acesso pleno à água, de forma a assegurar a continuidade das atividades educacionais." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2024.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 41/2024/SGM-P

Brasília, 10 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de PL para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.350, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 13.153, de 30 de julho de 2015, que institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, para garantir segurança hídrica e alimentar às regiões do semiárido brasileiro e o uso de programas emergenciais de combate à seca nas áreas que especifica e para prever linhas de financiamento específicas para recomposição da pequena produção familiar e comunitária”.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita de Arthur Lira, Presidente da Câmara dos Deputados.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.153, de 30 de Julho de 2015 - LEI-13153-2015-07-30 - 13153/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13153>

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.374, de 2020, do Senador Irajá, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para prever a compensação em dobro de déficit de Reserva Legal.*

Relator: Senador **JAIME BAGATTOLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.374, de 2020, de autoria do Senador Irajá, que trata da abertura de nova janela de regularização de Reserva Legal (RL), mediante compensação em dobro da área com déficit de vegetação nativa.

A proposição possui dois artigos. O art. 1º altera o art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal) e a ela acresce art. 68-A, com o fim de possibilitar a regularização de imóvel que possua déficit de RL decorrente de supressão até **25 de maio de 2012**, data de publicação do novo Códex. Por fim, o art. 2º trata da cláusula de vigência, com a lei resultante do PL nº 2.374, de 2020, entrando em vigor na data de sua publicação.

O ilustre autor justifica a proposição sob o argumento de que a limitação da compensação de áreas consolidadas em Reserva Legal ao marco temporal de 22 de julho de 2008 leva à perda de oportunidade de conservação de áreas cobertas com vegetação nativa não sujeitas à proteção legal, pois as áreas com intervenções consolidadas após essa data devem ser recuperadas *in loco*, enquanto propriedades com vegetação nativa podem ser desmatadas

dentro do limite legal. Estas poderiam ser conservadas como condição para permitir a continuidade do uso produtivo daquelas.

O PL nº 2.374, de 2020, foi remetido apenas à CRA. Em 28/4/2022, a Senadora Soraya Thronicke apresentou relatório pela aprovação do projeto, mas a matéria não chegou a ser apreciada pela Comissão e foi devolvida para redistribuição. Coube a mim emitir o presente relatório sobre a matéria. Não houve a apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Quanto à regimentalidade, compete à CRA opinar sobre proposições pertinentes ao uso da terra e sua ocupação e outros assuntos correlatos, nos termos dos incisos XIII e XXI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal.

No tocante à constitucionalidade, compete à União legislar, concorrentemente com Estados e Distrito Federal, sobre florestas, conservação da natureza, defesa dos recursos naturais e proteção do meio ambiente, conforme o inciso VI do art. 24 da Constituição Federal, não sendo tais matérias de iniciativa reservada ao Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61 da Carta Magna.

Em relação à juridicidade, o projeto, de modo geral, inova a ordem jurídica, é dotado de abstração e generalidade e não entra em conflito com outras leis existentes. A exceção é o § 1º do art. 68-A proposto à Lei nº 12.651, de 2012. O *caput* do mencionado artigo dispõe que a regularização se daria na forma do art. 66, § 5º, inciso IV do Código Florestal. Por sua vez, o inciso III do § 6º do art. 66, que se aplica às hipóteses de compensação previstas no § 5º, tem conteúdo material coincidente com o do § 1º do art. 68-A sugerido. Este último, portanto, incide em injuridicidade, por não inovar o ordenamento vigente. Esse problema demanda ajuste na proposição.

No que tange à técnica legislativa, a matéria está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

No tocante ao mérito, concordo com o autor que devem ser ampliadas as possibilidades de regularização de áreas consolidadas em Reserva Legal, inclusive para que se garanta a conservação de áreas com vegetação

nativa em quantitativos e percentuais superiores ao que determina o Código Florestal.

O cerne da proposição consiste em permitir que proprietários ou possuidores de imóveis rurais que tenham suprimido vegetação nativa em área superior à permitida após 22 de julho de 2008 e até a data de sanção do Código Florestal, ou seja, que tenham desmatado área de Reserva Legal nesse intervalo de tempo, possam obter as anistias concedidas pela lei florestal e compensar a falta de área de RL mediante *cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma*, por meio de adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).

Atualmente, o Código Florestal permite esse tipo de compensação, entre outras que o PL nº 2.374, de 2020, não contempla, apenas para os desmatamentos ocorridos até a data do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, *que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências*. A compensação do passivo ambiental em área de reserva legal está prevista no Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), desde que a conversão para uso alternativo do solo tenha sido realizada antes de 22 de julho de 2008 e que obedeça às regras estabelecidas no próprio texto da norma. A recuperação integral e imediata é aplicada aqueles que realizaram a supressão da vegetação nativa posterior a essa data de jul/2008.

Entretanto, a compensação proposta seria condicionada a dois requisitos adicionais inexistentes para os desmatamentos ocorridos até 22 de julho de 2008, que são: a exigência de que a área a ser utilizada para compensação seja equivalente ao dobro do déficit de reserva existente na propriedade a ser regularizada e a exigência de adesão ao PRA.

Sugerimos apenas a mudança seja equivalente a uma vez e meia (1,5) a área de Reserva Legal 1,5x a ser recuperada na área original, mantendo a exigência de adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, de forma a compatibilizar que a compensação integral e imediata da área esteja uma proporção que o produtor rural tenha condições de recompor o déficit de sua reserva.

O presente substitutivo busca um ponto de equilíbrio, estabelecendo que a área a ser utilizada para compensação seja equivalente a uma vez e meia (1,5) a área de Reserva Legal a ser recuperada na área original, mantendo a exigência de que a área de compensação esteja localizada no mesmo bioma. Essa alteração visa tornar a compensação integral e imediata do déficit de Reserva Legal mais factível para o produtor rural, permitindo que ele tenha condições de recompor o déficit de sua reserva sem comprometer de forma inviável sua atividade produtiva. Além disso, inserimos o parágrafo 8º deixando claro que essa compensação não exime o proprietário ou possuidor de, necessariamente, respeitar os limites referentes às Áreas de Preservação Permanente e às Áreas de Uso Restrito, assim como não influencia nas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Compreendemos a necessidade de compatibilizar a exigência de compensação com a capacidade de os produtores rurais promoverem a regularização ambiental de seus imóveis. A imposição de uma área de compensação equivalente ao dobro da área de Reserva Legal a ser recuperada pode, em muitos casos, onerar excessivamente os proprietários ou possuidores, dificultando a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) e, conseqüentemente, a efetiva regularização dos passivos ambientais.

Evidentemente, a proposta representa ganho ambiental, pois permite compensar áreas já desmatadas, ou seja, que perderam sua função ecológica, e cuja recuperação seria onerosa e sem garantia da recomposição integral dos atributos ambientais danificados, pela manutenção de áreas com cobertura vegetal conservada, em extensão equivalente a 1,5 da área daquela que foi danificada. A aprovação desse projeto levará à garantia de conservação de áreas que podem ser legalmente desmatadas, pois estas deixarão de ser submetidas a uso alternativo do solo para serem utilizadas na compensação das áreas que serão regularizadas.

Assim como previsto no projeto de lei original (PL 2374/2020), a presente alteração não exime o proprietário ou possuidor de respeitar os limites referentes às Áreas de Preservação Permanente e às Áreas de Uso Restrito, nem influência nas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Acreditamos que esta alteração contribuirá de forma mais eficaz para a conciliação entre a produção agropecuária e a conservação ambiental, facilitando a adesão ao PRA e promovendo o almejado desenvolvimento sustentável.

Para adequar a proposição às mudanças que sugerimos, apresentamos emenda substitutiva.

III – VOTO

Tendo em consideração o exposto, somos pela regimentalidade, juridicidade, constitucionalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.374, de 2020, nos termos do seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº - CRA (SUBSTITUTIVO)

Altera o art. 17 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que *dispõe sobre a proteção da vegetação nativa*, para dispor sobre a compensação de Reserva Legal mediante as condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º a 8º:

“**Art. 17.**

.....

§ 5º Alternativamente à recomposição de que trata o § 4º deste artigo, a área de Reserva Legal desflorestada irregularmente após 22 de julho de 2008 e antes de 25 de maio de 2012 poderá ser compensada, na forma do § 5º do art. 66 desta Lei, mediante adesão ao Programa de Regularização Ambiental, desde que a área a ser utilizada para compensação seja equivalente a 1.5x da área da Reserva Legal a ser compensada e esteja localizada no mesmo bioma.

§ 6º A compensação de que trata o § 5º deste artigo fica condicionada à constatação, pelo órgão ambiental competente, de que representará ganho ambiental em relação à recomposição da Reserva Legal.

§ 7º Para a compensação, na forma do § 5º deste artigo, de Reserva Legal enquadrada no art. 12, inciso I, alínea *a*, desta Lei, deverá

ser mantida vegetação nativa, no imóvel com déficit de Reserva Legal, em percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) de sua área total.

§ 8º O disposto no § 5º deste artigo não exime o proprietário ou possuidor de, necessariamente, respeitar os limites referentes às Áreas de Preservação Permanente e às Áreas de Uso Restrito, assim como não influencia nas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que *dispõe sobre a proteção da vegetação nativa*, para prever a compensação em dobro de *déficit* de Reserva Legal.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 12.** Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 e 68-A desta Lei.

.....
.....” (NR)

“**Art. 68-A.** A fim de regularizar o imóvel que possua déficit de Reserva Legal, decorrente de supressão até 25 de maio de 2012, o proprietário ou possuidor poderá optar pela compensação do montante deficitário, na forma do Art. 66, §5º, IV desta Lei, mediante adesão ao Programa de Regularização Ambiental, desde que a área a ser utilizada para compensação seja equivalente ao dobro da área de reserva legal a ser recuperada na área original e esteja localizada no mesmo bioma.

§1º Se localizada fora do Estado onde está a propriedade com déficit de Reserva Legal, a área a ser utilizada para compensação deverá estar localizada em áreas identificadas, pela União ou pelo Estado, como prioritárias para a conservação da biodiversidade.

§2º O disposto no caput deste parágrafo não exime o proprietário ou possuidor de, necessariamente, respeitar os limites referentes às Áreas de Preservação Permanente e às Áreas de Uso Restrito, assim como não influencia nas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

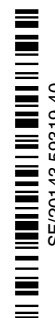
O art. 66, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), permite que o proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12 daquela lei, compense o déficit de Reserva Legal mediante a aquisição de Cota de Reserva Ambiental (CRA), arrendamento de área sob regime de servidão ou Reserva Legal, doação ao poder público de área localizada em Unidade de Conservação (UC) de domínio público ou cadastramento de área em outro imóvel de mesma titularidade que exceda à Reserva Legal daquele imóvel.

Esse mecanismo de compensação permite a continuidade das atividades econômicas desenvolvidas em áreas rurais consolidadas mantendo, ao mesmo tempo, a necessária conservação do meio ambiente em áreas equivalentes.

Entretanto, para aqueles produtores rurais que consolidaram suas atividades após 22 de julho de 2008 e antes de 25 de maio de 2012, em área que deveria ser destinada à Reserva Legal, esse mecanismo de compensação não é admitido. Neste caso, os proprietários rurais têm como única opção a recomposição da Reserva Legal. A vedação imposta nessa situação leva à perda de oportunidade de conservação de áreas cobertas por vegetação nativa não sujeitas à proteção legal e dificulta a consolidação territorial de Unidades de Conservação que têm áreas pendentes de regularização fundiária.

Entendemos que a possibilidade de compensação de Reserva Legal deve ser ampliada. Compreendendo que as consolidações de áreas rurais mais recentes devam ser tratadas com mais rigor, propomos que a área a ser utilizada para compensação seja equivalente ao dobro da área da Reserva Legal a ser recuperada na área original e se localize no mesmo bioma da propriedade pendente de regularização. Isso propiciará ganho ambiental, visto que a medida garantirá a manutenção de áreas com atributos ecológicos equivalentes e em extensão superior às áreas utilizadas para fins produtivos.

Além disso, seguindo a linha do rigor no tratamento das supressões de reservas mais recentes, a alteração proposta não tem influência nas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, nos termos da legislação.



SF/20143.59319-40

Diante do exposto, esperamos que o projeto seja acatado por nossos Pares, tendo em vista o seu objetivo maior que é contribuir para a conciliação entre a produção agrícola e a conservação ambiental, para se alcançar o almejado desenvolvimento sustentável.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2374, DE 2020

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para prever a compensação em dobro de déficit de Reserva Legal.

AUTORIA: Senador Irajá (PSD/TO)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>
- artigo 66

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Zequinha Marinho

REQUERIMENTO Nº DE - CRA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a regulamentação e a fiscalização do transporte ferroviário de cargas no Brasil com foco nas oportunidades e desafios relacionados à logística do agronegócio.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante Ministério dos Transportes;
- representante Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT);
- representante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA);
- representante Associação Nacional dos Usuários de Transporte de Carga (ANUT);
- representante Associação Brasileira das Indústrias de óleos vegetais (ABIOVE);
- representante Confederação Nacional dos Transportes (CNT);
- representante Associação Nacional de Transportadores Ferroviários (ANTF).



JUSTIFICAÇÃO

A temática reveste-se de grande relevância, considerando que o transporte ferroviário desempenha papel estratégico no escoamento da produção agropecuária, na redução de custos logísticos e no aumento da competitividade do setor.

A malha ferroviária, quando devidamente estruturada e fiscalizada, contribui para a redução de custos logísticos, amplia o escoamento da produção e mitiga os impactos ambientais gerados pelo excesso de transporte rodoviário.

Contudo, diversos gargalos persistem, como a baixa integração entre modais, a necessidade de regulamentação clara sobre o compartilhamento da infraestrutura, os entraves para novos investimentos privados e públicos e a falta de transparência e eficiência nos processos de fiscalização e operação. Para o setor agropecuário, que depende de previsibilidade e capilaridade logística, esses desafios impactam diretamente a competitividade da produção nacional nos mercados interno e externo.

O debate será uma oportunidade para avaliar as necessidades de infraestrutura, a eficiência das concessões ferroviárias e as possibilidades de otimização do transporte para atender às demandas do agronegócio.

Contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 12 de junho de 2025.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

